Apelação Cível nº 0007310-32.2019.8.19.0052

Apelante 1: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelante 2: MUNICÍPIO DE ARARUAMA

Apelante 3: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado 1: OS MESMOS

Apelado 2: MARCELO CABRAL RAMOS

Juízo de Origem: **Primeira Vara Cível da Comarca de Araruama**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO AUTORAL VOLTADO AO FORNECIMENTO GRATUITO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, HIPERTENSÃO SEVERA E DEPRESSÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR SOLIDARIAMENTE OS RÉUS AO FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS, ARBITRANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R$ 300,00 APENAS EM FACE DA MUNICIPALIDADE. RECURSOS DOS ENTES PÚBLICOS PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS VINCULANTES DOS TEMAS 106 DO STJ E 1.234 DO STF, EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS NO SUS, RESERVA DO POSSÍVEL E SEPARAÇÃO DE PODERES, BEM COMO APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA BUSCANDO A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESTADO EM HONORÁRIOS E A MAJORAÇÃO DA VERBA PARA

LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887 Assinado em 25/11/2026 20:08:34
Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES

10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. SENTENÇA QUE MERECE REPARO. A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS SUBMETE-SE AO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS FIRMADOS PELO STJ NO TEMA 106 E PELO STF NOS TEMAS 6 E 1.234, IMPONDO-SE A COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA E DA INEFICÁCIA OU INADEQUAÇÃO DAS ALTERNATIVAS DISPONIBILIZADAS NA REDE PÚBLICA, AUTORIZANDO-SE A DISPENSAÇÃO CONDICIONADA À PREFERÊNCIA PELAS OPÇÕES PADRONIZADAS DO COMPONENTE BÁSICO OU À DEMONSTRAÇÃO MÉDICA DE INEFICÁCIA CONCRETA. É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA PELO ESTADO DO QUAL É PARTE INTEGRANTE, ANTE A SUPERAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ PELO TEMA 1.002 DO STF, DEVENDO A VERBA SER FIXADA NOS PERCENTUAIS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 85, PARÁGRAFOS 3º E 4º, INCISO III, DO CPC. RECURSOS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS; RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo MUNICÍPIO DE ARARUAMA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela de urgência, proposta por MARCELO CABRAL RAMOS.

Na petição inicial, instruída pelos documentos ínsitos ao índex 012, o autor alegou que é portador dee insuficiência renal crônica (CID-10 N18.0), hipertensão arterial severa (CID-10 I10), depressão (CID-10 F32),

gastrite crônica (CID-10 K29.5), constipação crônica, hiperparatireoidismo secundário e osteodistrofia renal (CID-10 N25), submetendo-se a tratamento hemodialítico contínuo desde 2013.

Afirmou necessitar impreterivelmente do uso contínuo dos medicamentos Atensina 0,150 mg (90 comp./mês), Atenolol 25 mg (60 comp./mês), Diovan 32 mg/320 mg (30 comp./mês), Nifedipina 20 mg (60 comp./mês), Citalopram 20 mg (60 comp./mês), Ezomeprazol 40 mg (30 comp./mês), Rivotril 2 mg (30 comp./mês), Domperidona 10 mg (90 comp./mês), Lactulona 15 ml (900 ml/mês) e Mimpara 30 mg (60 comp./mês).

Afirmou sua hipossuficiência financeira para arcar com os custos do tratamento, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela e pela procedência do pedido para compelir os réus ao fornecimento contínuo das medicações ou ao custeio por bloqueio de verbas públicas.

A decisão no index 029 deferiu o benefício da gratuidade de justiça e concedeu a tutela provisória de urgência.

Contestação do Município de Araruama, no índex 056, arguindo o princípio da reserva do possível, a limitação orçamentária, a ausência de violação aos deveres estatais e a necessidade de respeito às políticas públicas de dispensação regular de serviços de saúde, requerendo a improcedência total dos pedidos.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro no índex 77, sustentando a inexistência de ato ilícito, a ilegitimidade do direcionamento indiscriminado de prestações de saúde fora dos protocolos clínicos oficiais e a vinculação da assistência farmacêutica às listas da RENAME.

Em réplica, a Defensoria Pública manifestou-se requerendo a substituição e adequação de itens prescritos conforme a evolução do quadro clínico (índex 284).

Instada em provas, somente a parte autora se manifestou no índex 303; os réus quedaram-se inertes (índex 304).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (índex 311).

Entrega da prestação jurisdicional no índex 318, mediante a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, conforme trecho abaixo colacionado:

> **"Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONDENO OS RÉUS SOLIDARIAMENTE ao fornecimento de medicamentos prescritos, deferindo desde já a substituição dos medicamentos do receituário médico de fls. 288, sob pena de sequestro de verba pública, limitada ao valor indicado para a causa.**
>
> **Sem custas e taxa.**
>
> **Condeno o Município ao pagamento de honorários arbitrados em R$ 300,00.**
>
> **Julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC.**
>
> **Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 30 dias, dê baixa e arquivem.**
>
> **Intimem-se as partes, inclusive Ministério Público, todos pelo portal eletrônico.**

Apelação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no índex 343, sustentando a superação da Súmula 421/STJ e da tese da confusão patrimonial com base no Tema 1.002 do STF, pleiteando a condenação solidária também do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, com esteio no art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC.

Apelação do Estado do Rio de Janeiro, no índex 370, sustentando a incidência das teses vinculantes dos Temas 106/STJ e 1.234/STF, destacando a existência de alternativas terapêuticas padronizadas no SUS no Componente Básico (CBAF) e a ausência de ônus cumprido pelo autor quanto

à ineficácia dos substitutos ou à comprovação por medicina baseada em evidências.

Apelação do Município de Araruama, no índex 381, alegando a ausência de comprovação cumulativa dos requisitos do Tema 106/STJ, afronta à reserva do possível, limitação orçamentária (arts. 167, II, e 195, § 5º, da CF/88), violação à isonomia e à separação de poderes.

Foram apresentadas contrarrazões pela Defensoria Pública, no índex 404, pugnando pelo desprovimento dos recursos dos réus e manutenção do direito à saúde, reiterando apenas a majoração dos honorários.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no índex 435, pelo conhecimento e parcial provimento do apelo interposto pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro; pelo conhecimento e não provimento do recurso do Estado do Rio de Janeiro e conhecimento e não provimento do apelo interposto pelo Município de Araruama.

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço dos três recursos de apelação, apreciando-os conjuntamente por versarem sobre a mesma relação jurídica de direito material e processual.

Primeiramente, quanto ao fornecimento de medicamentos e dos precedentes vinculantes - TEMAS 106/STJ E 1.234/STF, tem-se que o direito fundamental à saúde, expressamente consagrado nos artigos 6º e 196 da Constituição da República, impõe aos entes federativos o dever de garantir o acesso universal e igualitário aos serviços e ações de assistência farmacêutica e médica.

A obrigação dos entes federativos é solidária no âmbito do SUS, conforme consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a dispensação de fármacos não incorporados em atos normativos do SUS encontra-se estritamente delimitada pela jurisprudência vinculante:

O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o Tema 106, estabeleceu os seguintes requisitos cumulativos para a concessão excepcional: (i) comprovação, por laudo médico fundamentado e circunstanciado do médico assistente, da imprescindibilidade do fármaco e da ineficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS para o tratamento da moléstia; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento; e, (iii) registro sanitário na ANVISA.

Ademais, no julgamento do **Tema 1.234** e do **Tema 6**, o Supremo Tribunal Federal reforçou que a regra geral é o fornecimento dos medicamentos integrados às listas oficiais (RENAME/CBAF), devendo o paciente utilizar prioritariamente as alternativas terapêuticas padronizadas pelo SUS, salvo demonstração inequívoca de sua ineficácia ou intolerância no caso concreto.

Na hipótese dos autos, restou comprovada a hipossuficiência econômica do autor e a gravidade de suas patologias renais, hipertensivas e psiquiátricas.

Contudo, em relação a diversos itens prescritos (a exemplo de *Clonidina/Atensina, Valsartana/Diovan, Citalopram, Ezomeprazol*), existem alternativas terapêuticas fornecidas regularmente pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica (a saber: *Metildopa, Losartana, Fluoxetina, Omeprazol*).

A sentença de primeiro grau, ao condenar indiscriminadamente os réus sem ressalvar o uso prioritário dos fármacos padronizados do SUS ou a necessidade de comprovação de ineficácia prévia pelo médico assistente, merece parcial reforma.

Assim sendo, a procedência da pretensão cominatória deve ser mantida, mas com a ressalva técnica de que o fornecimento dos medicamentos fica condicionado: (a) à substituição prioritária pelos fármacos equivalentes padronizados e disponibilizados pelo SUS; ou (b) à apresentação de justificativa médica circunstanciada pelo médico assistente

atestando a ineficácia, intolerância ou contraindicação específica do fármaco público substituto.

Tal solução atende integralmente às diretrizes dos Temas 106 do STJ () e 1.234 do STF, resguardando tanto o direito à vida e à integridade física do paciente quanto a sustentabilidade das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

No tocante ao recurso interposto pelo CEJUR/DPGE, assiste-lhe integral razão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.002 da repercussão geral, superou em definitivo a tese da confusão patrimonial (art. 381 do Código Civil) e o enunciado da Súmula 421 do STJ, fixando as seguintes teses com eficácia vinculante:

> "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."

Nesse cenário, impõe-se a reforma da sentença para condenar também o Estado do Rio de Janeiro, de forma solidária com o Município de Araruama, ao pagamento dos honorários sucumbenciais em prol do CEJUR/DPGE.

Igualmente, no que tange ao montante arbitrado, o arbitramento em R$ 300,00 por equidade colide frontalmente com a disciplina cogente do CPC.

Tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública em obrigação de fazer sem cunho condenatório em quantia certa, a base de cálculo subsidiária imposta pelo legislador é o valor atualizado da causa, consoante expressa previsão do artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC.

Não se enquadrando a demanda nas hipóteses restritas de proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor de causa

excessivamente baixo (art. 85, § 8º, do CPC), a verba honorária deve ser fixada no percentual mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$ 50.000,00), a ser suportada solidariamente pelos entes sucumbentes.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos de apelação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE ARARUAMA, tão somente para condicionar a dispensação dos fármacos pleiteados à priorização dos medicamentos substitutos padronizados na rede pública do SUS ou à apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo médico assistente que declare expressamente a ineficácia, intolerância ou contraindicação específica das alternativas padronizadas; **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação da DEFENSORIA PÚBLICA (CEJUR/DPGE), para condenar o Estado do Rio de Janeiro solidariamente com o Município de Araruama ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do CEJUR/DPGE; majorar a verba honorária para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do CPC e do Tema 1.002 do STF. Sem custas e taxa judiciária, ante as isenções legais cabíveis aos entes públicos.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora